

DESPACHO DE EXPEDIENTE nº 004/2024 - ProcJur/CMA

PPROCESSO Nº : 1002/2024
Direcionamento : Secretaria Administrativa
Referência : **Projeto de Lei Complementar nº 017/2024**
Autor : **EXECUTIVO MUNICIPAL**

Assunto: Sugere substitutivo e juntada de impacto financeiro-orçamentário.

Vistos e etc.

O projeto de lei acima “**Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.808/1998, definindo novo plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de Araguaína/TO e dá outras providências**”, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em detida análise por esta Procuradoria, constatou-se que o artigo 1º do projeto altera o “**inciso II do § 1º do artigo 38 da Lei 1.808/1998**”. Ocorre que, em consulta aos arquivos de normas na Secretaria Legislativa desta Casa de Leis, verificou-se que, atualmente, o § 1º do artigo 38 não possui nenhum inciso, não sendo possível, portanto, se realizar a pretendida alteração.

Cumpre-nos informar, ainda, que, em verdade, o atual dispositivo que fala acerca da alíquota de contribuição mensal do Município para manutenção do regime de previdência é o **§ 6º do art. 38** da mencionada Lei, “*in verbis*”:

“**Art. 38.** (...)”

§ 6º - A contribuição mensal do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei, será de 22% (vinte e dois por cento) e será incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos segurados ativos, inativos e pensionistas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157/2023)”. ”

Assim, **recomenda-se** a elaboração de SUBSTITUTIVO ao projeto, com o ajuste da redação do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 017/2024.

Vale registrar, ainda, que a **alteração legislativa pretendida poderá caracterizar renúncia de receita, devendo, portanto, ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, nos termos do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)**, motivo pelo qual sugere-se que o presente feito seja convertido em diligência e devidamente adequado para que seja atendido os ditames legais.



Nesse sentido, restituo o projeto à literata Secretaria desta Casa para que adote as providências devidas:

- a) Dar conhecimento ao gabinete do ilustre proponente acerca do presente despacho, para, se assim entender, se manifestar;
- b) Seja observada a necessidade de Substitutivo com nova redação, conforme sugestão acima prevista;
- c) Seja devidamente anexada aos autos do processo legislativo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 14 da LRF, sob pena de vício formal insanável;
- d) Em sendo definido pelo (a) ilustre proponente a continuidade de tramitação do projeto, sem alteração nos termos do indicado, que sua manifestação se dê por escrito, no prazo de 2 (dois) dias, a partir do recebimento deste;
- e) Ocorrendo alteração do teor do projeto, que o gabinete do ilustre proponente expresse por escrito o ato realizado, no mesmo prazo indicado no item “c”;
- f) Ocorrendo registro de algum tipo de prazo (tempo de tramitação), que se pratique a interrupção até devida restituição do projeto a esta Procuradoria Jurídica;
- g) Anexar cópia do presente despacho ao processo administrativo indicado no cabeçalho;

Com os devidos e sinceros cumprimentos.

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de abril de 2024.

LUCIANE COSTA E SILVA NASCIMENTO

Advogada da Câmara Municipal¹

Matrícula nº 1065812

OAB/TO nº 5268

¹ Portaria nº 062/ 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Araguaína nº 1281, de 13 de março de 2017, pág. 10.

